

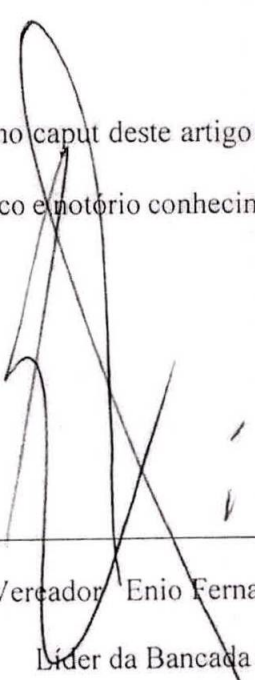


ACEITO EM / /2025	EMENDA Nº 3 AO PL Nº55/2025	PROTOCOLO Nº 3812 /2025
APROVADO EM / /2025		
REJEITADO EM / /2025		
ARQUIVO		

Acrescenta o Parágrafo Único na redação do Artigo
1º do Projeto de Lei nº 55/2025, que passa a ter a
seguinte redação:

Art. 1º - Torna obrigatória a exigência de formação acadêmica em nível superior para os cargos de secretários municipais, secretários adjuntos, supervisores e cargos em comissão nível IV da administração municipal.

Parágrafo único – A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo é dispensada quando a indicação e nomeação for justificada pelo público e notório conhecimento do indicado sobre as competências na área de nomeação.



Vereador Enio Fernandez Júnior
Líder da Bancada do MDB

PARECER JURÍDICO

Pedido de Reconsideração PLV 55/25

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Pedido de Reconsideração ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Enio Fernandez Júnior, que *“Torna obrigatória a exigência de diploma de curso superior para secretários municipais e dá outras providências”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico, (3) Parecer Jurídico, (4) Pedido de Reconsideração e, (5) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

É importante pontuar, de início, que o proponente cita em seu Pedido de Reconsideração a ausência de consulta aos órgãos externos de Consultoria desta Casa Legislativa, sugerindo, embora de forma sub-reptícia, a falta de capacidade técnica desta Consultoria. A busca de parecer dos órgãos externos é de prerrogativa da Consultoria Jurídica, *quando entender adequado e útil ao resultado do processo*.

Entretanto, a fim de evitar dúvidas acerca da **inconstitucionalidade** da proposição ora analisada, o Projeto de Lei, Parecer Jurídico e Pedido de Reconsideração foram encaminhados ao IGAM e DPM, que tiveram, respectivamente, os seguintes entendimentos:

*“(…) cabe esclarecer que, se dissecando o que disposto no referido §1º do art. 61 da CF/88, o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos. Nesse contexto, **embora o projeto em análise não altere despesas do Município, está estabelecendo condições de provimento a cargos pertencentes à estrutura administrativa de outro poder, logo, tem-se que está restrito à seara da competência privativa do Prefeito**, na forma do disposto no art. 51, VII, da Lei Orgânica Municipal, assim, não aceita autoria de vereador.” (grifo nosso)*

“No caso concreto, a matéria tratada dispõe sobre as exigências para provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo. Portanto, o desencadeamento do processo legislativo, como regra, é **de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, como estabelece o art. 60, II, “b”, da Constituição do Estado, art. 61, § 1º, II “c” da Constituição Federal.

Embora a jurisprudência admita a iniciativa parlamentar, em relação à lei municipais que disponham sobre restrições às nomeações para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes que possam


Nicole Dos Santos Porto
DAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande
E-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 32338500 - Rio Grande/RS

E-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br | Facebook: camaradevereadoresrg | Instagram: @camarariogrande

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

repercutir na dignidade que o cargo público exige, s.m.j, essa não é a hipótese pela qual a proposição sob análise de funda.

Nesta visão, em que pese os argumentos lançados no pedido de reconsideração, por ser o Projeto de Lei de origem parlamentar e dispor sobre matéria relativa a requisito para provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, há flagrante **vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** para desencadear o processo legislativo.” (*grifo nosso*)

III - CONCLUSÃO

Não havendo mais esclarecimentos a serem feitos, a Consultoria desta Casa mantém o parecer exarado ao PLV 55/2025, opinando pela sua inviabilidade.

Rio Grande, 13 de maio de 2025.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande